



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Embargos de Declaração**Proc. n.º 1021062-17.2021.811.0041.****Vistos etc.**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelos requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros (Id. 108063140), Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso (Id. 108575800) e Juliana Borges Moura Pereira (Id. 108446700), em face da sentença condenatória de Id. 107143557.

O embargante João Antônio Cuiabano Malheiros arguiu que a sentença foi omissa, asseverando que "não se pronunciou acerca da prova documental e da prova testemunhal quanto ao cumprimento do Termo de Convênio n.º. 090/2011/SEC quando do período que esteve o Embargante gerindo a Secretaria de Estado de Cultura."

Afirmou ainda, que a sentença foi omissa e obscura "quanto às questões relevantes de direito, já que somente se pode pensar em inobservância das regras aplicáveis (leia-se infringência da lei) se tivesse o Embargante autorizado a celebração do Termo de Convênio n.º 090/2011/SEC."

Arguiu que a decisão embargada não enfrentou o argumento sobre a "possibilidade de redirecionamento do presente cumprimento de sentença para a pessoa jurídica em que figura como sócio o responsável pela prática da infração."

Alegou também, que a sentença é "omissa em relação aos termos do parágrafo segundo da Cláusula Quinta do Termo de Convênio n.º 090/2011/SEC" e "quanto ao documento de Id. 24612168, que fez prova da prestação de contas do valor referido no processo, relativamente ao valor de R\$80.970,13 (oitenta mil, novecentos e setenta reais e treze centavos)."

Sustentou que a sentença também foi obscura por “não considerar a prescrição da pretensão punitiva da Tomada de Contas Especial em relação ao embargante.”

Requeru, ao final, que sejam sanados as omissões e obscuridades apontadas, aplicando-se efeitos infringentes à sentença.

Os embargantes Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso e Juliana Borges Moura Pereira arguíram que a sentença foi omissa e obscura por não ter observado as provas constantes nos autos, especialmente, por não considerar que a requerida Juliana Borges não era a responsável pela prestação de contas.

Arguíram ainda, a carência de fundamentação da sentença por não analisar de forma individualizada o pleito e os argumentos da requerida Juliana Borges e do instituto Pró-Ambiência.

Sustentaram também, que a não prestação de contas ou a prestação de contas irregular não é tipificada como ato de improbidade administrativa, afirmando que a r. sentença foi omissa por não ter considerado a realização/execução de parte da obra/reforma contratada pelo Estado junto ao Instituto Pró-ambiência.

Arguíram que a sentença se mostrou obscura por não apontar os limites territoriais que se aplicam as sanções, além de afirmarem que a sentença embargada foi fundamentada em norma com redação ultrapassada/revogada e, de forma genérica, sendo a sua fundamentação justificativa para qualquer decisão.

Requereram, ao final, o “provimento” dos presentes embargos, para suprir as omissões apontadas e esclarecer as obscuridades.

O representante ministerial apresentou contrarrazões no Id. 111165646, rechaçando todos os argumentos dos embargantes.

Afirmou que a sentença foi devidamente fundamentada, não havendo nada a ser corrigido pela via de embargos. Arguiu ainda, que os presentes embargos constituem instrumentos protelatórios, com a nítida intensão de retardar a aplicação e o cumprimento das sanções constantes na decisão.

Requeru, ao final, o “não provimento” dos embargos e a aplicação da aplicação da multa equivalente a não menos do que um por cento (1%) do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais, *in verbis*:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Da análise dos embargos opostos, bem como da decisão proferida no Id. 107143557, não vislumbro os vícios apontados pelos embargantes, mas sim, a intenção de alterar a sentença de modo que lhes favoreça.

Observo, claramente, que os embargantes reproduziram as teses constantes nas contestações, almejando com isso a rediscussão da matéria, o que não se admite nas vias dos embargos de declaração.

Consigno que a sentença foi proferida após a regular instrução processual, fundamentada em provas robustas contra os requeridos, sendo, todavia, desnecessária a transcrição de toda a fundamentação novamente.

Consigno ainda, que a obscuridade, omissão ou contradição que enseja a propositura de embargos de declaração, são aquelas que dizem respeito ao pronunciamento sobre as questões apresentadas na lide, não se confundindo com o posicionamento adotado ser contrário à pretensão dos embargantes.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam para sanar inconformismo, tampouco para reanalisar matéria já decidida, senão para suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições eventualmente existentes na decisão, o que não restou demonstrado.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DA REMESSA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO TRIBUNAL COMPETENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. (...)”

(EDcl no AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS – FEITO EXTINTO EM PRIMEIRO GRAU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA EXORDIAL – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – APELO CONHECIDO

E PROVIDO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. “Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.” (STJ, AgRg no Ag 1361333, Rel. Min. Hamilton Carvalho) Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição ou erro material na decisão recorrida, circunstâncias não evidenciadas no caso. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, não podem ser acolhidos embargos quando inexistentes vícios que reclamem correção.”

(TJMT - ED 65241/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/08/2018, Publicado no DJE 04/09/2018).

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelos embargantes não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que os embargantes pretendem, na verdade, é a reforma da decisão proferida e, para tanto, devem buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio de embargos.

Com efeito, pode-se concluir que os embargos de declaração tem apenas caráter protelatório, pois pretendem rediscutir o que foi analisado e decidido, com intuito de modificar o julgamento para prevalecer os fatos e teses que sustentaram.

Assim, impõe-se aplicar o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, a ser sanados, **conheço** dos embargos para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplico aos embargantes, João Antônio Cuiabano Malheiros, Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso e Juliana Borges Moura Pereira, a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

17/03/2023 11:06:09

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARBJFZZQG>

ID do documento: **112613880**



PJEDARBJFZZQG

IMPRIMIR

GERAR PDF